

**RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - TRÍDUO
RECUSAL - OFENSA - INTEMPESTIVIDADE**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A apreciação meritória do recurso perpassa, inicialmente, pela análise dos pressupostos extrínsecos, entre os quais se insere a tempestividade da peça recursal, consubstanciada no atendimento ao prazo legalmente estabelecido.
2. O Art. 85 da resolução nº 23.607/2019 do TSE, fixou o prazo de três dias para a interposição de recurso contra decisão do juiz eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos, o que restou desatendido.
3. No caso em tela, a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 18/02/2021(quinta-feira), com início do prazo de contagem recursal em 19/02/2021 (sexta-feira), finalizando no dia 21/02/2021 (domingo), com prorrogação para o primeiro dia útil, ou seja, 22/02/2021 (segunda-feira). Entretanto, o recurso somente foi interposto em 23/02/2021 (terça-feira).
4. Não deve ser reconhecido o recurso eleitoral intempestivo, em homenagem aos princípios da preclusão e da segurança jurídica.
5. Agravo conhecido e não provido.

(Agravo Interno no Recurso Eleitoral 0600632-90.2020.6.25.0027, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 17/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 19/08/2021)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - INADMISSIBILIDADE -
JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS - RECLUSÃO**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. VALOR ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ADVOGADO E CONTADOR. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA INICIAL DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTIGO 25 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO.

RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A flagrante a omissão de receita eleitoral, mesmo que estimada em dinheiro, constitui circunstância capaz de comprometer a higidez destas contas de campanha. Precedente.
2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.
3. Na espécie, evidenciada a ocorrência da preclusão temporal e a relevância relativa da irregularidade apontada (27,237%), a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, impondo-se a manutenção da sentença que as desaprovou.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600817-10.2020.6.25.0034, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 20/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/07/2021).

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – – CANDIDATO ELEITO – PRAZO RECURSAL – TRÍDUO – POSTERIORIDADE – PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO - SENTENÇA

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO ELEITO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Para candidatos eleitos, é de 3 (três) dias, a contar da publicação da decisão em cartório, o prazo para a interposição de recurso eleitoral contra decisão proferida em processo de prestação de contas, nos termos do parágrafo único do art. 77, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes.
2. Recurso Eleitoral não conhecido.

(Recurso Eleitoral 164-20.2016.6.25.0027, Acórdão 537/2017, Aracaju/SE, julgamento em 05/12/2017, Relatora Juíza Dauquária de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 229, data 12/12/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2016 – PRAZO – RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015 – TRÊS DIAS

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É de 03 (três) dias, a contar da publicação da decisão, o prazo para a interposição de recurso eleitoral contra decisão proferida em processo de prestação de contas, nos termos do art. 77, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes.

2. Recurso Eleitoral não conhecido.

(*Recurso Eleitoral 424-82.2016.6.25.0032, Acórdão 358/2017, Ilha das Flores/SE, julgamento em 29/08/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 12/09/2017. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 433-56.2016.6.25.0032, Acórdão 359/2017, Poço Redondo/SE, julgamento em 29/08/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 12/09/2017.*)

INTEMPESTIVIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL OU FINAL – CAMPANHA – IRREGULARIDADE FORMAL – APROVAÇÃO COM RESSALVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DIVULGAÇÃO PELA INTERNET NO SPCE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL INTEMPESTIVAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DATA ANTERIOR À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA FINAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os relatórios financeiros de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até setenta e duas horas contadas a partir da data do crédito da doação financeira na conta bancária. (art.43, inciso I, §2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015)
2. A apresentação intempestiva das prestações de contas parcial e/ou final configura irregularidade meramente formal, ensejando apenas ressalva nas contas apresentadas, uma vez que a falha não acarreta comprometimento à sua análise técnica.
3. Comprovada a origem do recurso estimado que foi empregado na campanha eleitoral, não se verifica falha grave a ponto de macular as contas apresentadas, ensejando apenas ressalvas nas mesmas.
4. Recurso parcialmente provido, para aprovar as contas, com ressalvas.

(*Recurso Eleitoral 581-58.2016.6.25.0031, Acórdão 151/2017, Salgado/SE, julgamento em 20/04/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/04/2017*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL – CANDIDATO – NOTIFICAÇÃO – 72 HORAS – DECURSO DE PRAZO – APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - CONTAS NÃO PRESTADAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÕES.

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ATOS DE CAMPANHA NÃO PRATICADOS. IRRELEVÂNCIA À LUZ DA NORMA REGENTE. IMPROVIMENTO.

1. A Res. TSE nº 23.376/12, que versa acerca da prestação de contas no pleito eleitoral de 2012, dispõe, no art. 38, que "As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).(...)"§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV)".

2. Consta na norma regente que "O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha."(Art. 35, § 5º, Res. nº TSE 23.376/2012).

3. Embora o recorrente assevere que não praticou atos de campanha, o que, por si só, não constitui óbice à apresentação de contas, o fato é que a legislação eleitoral autoriza o candidato na condição de sub judice efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, conforme dispõe o art. 45 da Res. TSE nº 23.373/2012, sendo este mais um motivo a justificar a obrigatoriedade da prestação de contas de campanha.

4. Recurso conhecido e improvido.

(*Recurso Eleitoral nº 159-21.2013.6.25.0021, Acórdão nº 157/2013, rel. Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 7.5.2013 e publicado no Dje/SE em 14.5.2013*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL – PARTIDO POLÍTICO – NOTIFICAÇÃO JUDICIAL – 72 HORAS – INÉRCIA – CONTAS NÃO PRESTADAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO POLÍTICO. PRAZO FINAL. 06 DE NOVEMBRO DE 2012. CONTAS NÃO APRESENTADAS. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. PRAZO DE 72 HORAS. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO. CONTAS DECLARADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. A Resolução TSE nº 23.376/2012, que versa sobre a prestação de contas nas eleições 2012, estabelece no art. 35, caput, que "Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral: I - o candidato; II - os comitês financeiros; III - os partidos políticos, em todas as suas esferas."

2. Não prestadas as contas até o dia 06 de novembro de 2012, dispõe o art. 38, caput e § 4º, da Res. TSE nº 23.376/2012, que "(...)a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV)".

3. Regulamente intimado para apresentar suas contas no prazo legal, a agremiação partidária manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe fora conferido.
4. Contas declaradas não prestadas, impondo a suspensão automática das cotas do Fundo Partidário a que o partido faria jus, enquanto permanecer a omissão.

(Prestação de Contas nº 333-30.2012.6.25.0000, Acórdão nº 155/2013, relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 7.5.2013 e publicado no Dje/SE em 14.5.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – JULGAMENTO – CONTAS NÃO PRESTADAS – TRÂNSITO EM JULGADO – NOVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL POR PERÍODO CORRESPONDE À DURAÇÃO DA LEGISLATURA DO CARGO. PRESTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO. PRECLUSÃO. CONSEQUÊNCIAS DAS NOVAS CONTAS APRESENTADAS. REGULARIZAR CADASTRO ELEITORAL EM 2014.

1. A apresentação das contas posterior ao julgamento que as considerou não prestadas somente deve ser levada em consideração para a regularização do cadastro eleitoral ao término da legislatura do cargo disputado, e não no momento em que apresentadas.
2. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, CPC, mantendo as contas do interessado, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010 como não prestadas, com regularização do cadastro eleitoral em dezembro de 2014.

(Prestação de Contas nº 136-75.2012.6.25.0000, Acórdão nº 18/2013, relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 5.2.2013 e publicado no Dje/SE em 21.2.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL – COMITÊ FINANCEIRO – INTEMPESTIVIDADE – NOTIFICAÇÃO JUDICIAL – PRAZO DE 72 HORAS – CUMPRIMENTO – APROVAÇÃO COM RESSALVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. PARTIDO POLÍTICO. COMITÊ FINANCEIRO. REGULARIDADE DOCUMENTAL. PRAZO. OBEDECIDO O DISPOSTO NO ARTIGO 26, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Nos termos do art. 25, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.217/2010, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, todo e qualquer candidato, inclusive a vice e a suplente, os comitês financeiros e os partidos políticos.

2. Consta no caput do art. 26, da Lei nº 9.504/1997, que as contas deverão ser apresentadas ao Tribunal Eleitoral competente até o dia 02 de novembro de 2010, em relação ao primeiro turno, verificando-se no § 4º do mesmo artigo que, findo este prazo, sem apresentação de contas no prazo máximo de 10 (dez) dias, expedir-se-á notificação para que sejam prestadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de serem julgadas não prestadas.
3. No caso dos autos, tendo as contas sido apresentadas apenas em 09/12/2010, ou seja, após o prazo máximo de 10 (dez) dias, mas dentro do prazo legal de 72 (setenta e duas) horas, tem-se por evidente a sua intempestividade, situação que não compromete a confiabilidade das contas, importando apenas em sua aprovação com ressalvas.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de contas nº 2885-36, Acórdão nº 35/2011, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, em 22.02.2011, DJE de 28.02.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL – INTIMAÇÃO - CANDIDATO – INÉRCIA - PENALIDADE – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO PÓTERIOR À SENTENÇA. NOVO JULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do § 2º do artigo 51, "julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura".
2. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, improvido.

(Recurso Eleitoral nº 549-67.2012.6.25.0007, Acórdão nº 61/2013, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 7.3.2013 e publicado no Dje/SE em 11.3.2013)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. OBRIGATORIEDADE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO APRESENTADAS. PROTOCOLIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ARTIGO 35, §3º E 4§ DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. RECURSO. ART. 51, §2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012.
2. Findo os prazos fixados em lei, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça

Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas.

3. A recorrente fora devidamente notificada no dia 12/11/2012, para no prazo de 72 horas suprir sua omissão e apresentar a prestação de contas, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

4. Nos termos do art. 51, §2º, da Res.-TSE nº 23.376/2012, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral no curso do mandato pelo qual concorreu.

5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 551-37.2012.6.25.0007, Acórdão nº 41/2013, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 27.2.2013 e publicado no Dje/SE em 4.3.2013)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. OBRIGATORIEDADE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. CONTAS JULGADAS NÃO APRESENTADAS. PROTOCOLIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. RECURSO. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL NO CURSO DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU. APLICAÇÃO DA NOVA DISPOSIÇÃO DO ART. 11, § 7º, DA LEI N.º 9.504/97 COM A ALTERAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI N.º 12.034/2009. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato, mesmo em caso de falta de movimentação de recurso e de indeferimento de registro de candidatura. Verificada a ausência de prestação de contas, mesmo após a intimação do candidato para tanto, julgam-se não prestadas as contas, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei das Eleições. Consequentemente, a teor do § 7º do art. 11 do mesmo diploma legal, o candidato estará impedido de obter sua certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu.

2. A prestação de contas protocolada extemporaneamente pelo recorrente deverá ser considerada para fins de divulgação e regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura.

3. Improvimento do recurso.

(Prestação de contas nº 292-33.2012.6.25.0010, Acórdão nº 23/2013, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 7.2.2013, publicado no Dje/SE de 14.2.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO. ELEIÇÕES 2010. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26, DA RESOLUÇÃO TSE 23.217/10. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU O INTERESSADO.

1. As contas de candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas ao Tribunal Eleitoral competente até 2 de novembro de 2010 (art.26, caput, da Res. TSE 23.217/2010).
2. Ao candidato que deixar de prestar as contas de campanha, relativo às Eleições 2010, impõe-se a perda da quitação eleitoral, durante o curso do mandato ao qual concorreu (art.26, S5º, da Res. TSE 23.217/2010).
3. Contas declaradas como não prestadas.

(Prestação de contas nº 2840-32, Acórdão nº 53/2011, rel. Juiz Ronivon de Aragão, DJE de 08.04.2011)

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGOS 30, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/1997, E 26, PARÁGRAFO 4º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.217/2010. NÃO OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 41, INCISO I, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.217/2010. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Até o dia 02 de novembro de 2010, as contas dos candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e dos partidos políticos deverão ser prestadas ao Tribunal Eleitoral competente (artigo 26, caput, da Resolução-TSE nº 23.217/2010).
2. Não prestadas as contas de campanha eleitoral, relativas às Eleições 2010, impõe-se a não obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (artigo 41, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.217/2010).
3. Contas declaradas como não prestadas.

(Prestação de contas nº 2848-09, Acórdão nº 60/2011, rel. Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, DJE de 12.04.2011)

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGOS 30, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/1997, E 26, PARÁGRAFO 4º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.217/2010. NÃO OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 41, INCISO I, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.217/2010. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Até o dia 02 de novembro de 2010, as contas dos candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e dos partidos políticos deverão ser prestadas ao Tribunal Eleitoral competente (artigo 26, caput, da Resolução-TSE nº 23.217/2010).
2. Não prestadas as contas de campanha eleitoral, relativas às Eleições 2010, impõe-se a não obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (artigo 41, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.217/2010).
3. Contas declaradas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2861-08.2010.6.25.0000, Acórdão nº 104/2011, rel. Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, DJE de 23.05.2011)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL – CANDIDATO –
ARRECADAÇÃO – APLICAÇÃO – RECURSOS FINANCEIROS –
IMTEMPESIVIDADE – APRESENTAÇÃO - APROVAÇÃO COM RESSALVA**

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Até o dia 2/11/2010, as contas dos candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e dos partidos políticos deveriam ter sido prestadas ao Tribunal Eleitoral competente (artigo 26, caput, da Resolução-TSE nº 23.217/2010).
2. Impõe-se a aprovação com ressalvas das contas apresentadas pela interessada, tendo em vista que a sua intempestividade, falha de natureza formal, não é capaz de comprometer a sua regularidade, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e art. 39, II, da Resolução-TSE nº 23.217/2010.
3. Aprovação com ressalvas da prestação de contas, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.

(Prestação de Contas nº 2811-79.2010.6.25.0000, Acórdão nº 176/2011, rel. Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, DJE de 28.06.2011)